



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720177/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.644 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente MOISÉS SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. Deve-se excluir da tributação a área de preservação permanente regularmente informado pelo sujeito passivo em Ato Declaratório Ambiental, até manifestação em contrário pelo órgão ambiental competente.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/29, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Palmeira", com área declarada de 607,8 ha.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2004 e dos documentos coletados e apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) *área de preservação permanente não comprovada (178,0 ha);*
- b) *área de utilização limitada não comprovada (121,6);*
- c) *subavaliação do valor da terra nua declarado (R\$ 440,93/ha), arbitrando-o em R\$558,67/ha.*

Ao apreciar o litígio, instaurado com a apresentação da impugnação tempestiva, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, manteve integralmente a o lançamento (Acórdão nº 03-40.638 – fls 63/71), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

DAS ÁREAS AMBIENTAIS - PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Exige-se que as área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, sejam objeto de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, além de estar as áreas de reserva legal averbadas tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio, por hectare, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, quando verificado que o laudo de avaliação apresentado, além de não atender às normas da ABNT (NBR 14.653-3), apresenta um VTN de igual valor ao arbitrado pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 76/78), o interessado requer seja considerada a área de reserva legal de 121,56 ha, averbada em 28/07/1997 pela proprietária anterior (Santina Altoé Salvador em condomínio com os filhos), sendo vedado pela legislação a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título.

Em relação à área de preservação permanente, para contraditar o entendimento manifestado na decisão de primeiro grau, informa que foi apresentado ADA relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Palmeira”, em 17/09/1998, e que somente a partir da DITR/2007 é que a exigência do ADA passou a ser anual. Se dúvidas persistirem, solicita a realização de vistoria pelo IBAMA.

Quanto ao VTN, concorda com o valor arbitrado pela Receita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Entendo que os elementos de prova nos autos dão suporte ao restabelecimento das áreas ambientais informadas pelo contribuinte em sua DITR/2004.

De fato, a averbação da área de reserva legal de 121,56 hectares ocorreu em dois momentos. Em 28/07/1997, conforme AV. 01 da Matrícula nº 10.242 (fl. 79 e verso), através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado pela proprietária do imóvel, Santina Altoé Salvador, com o IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo. Com a unificação das Matrículas nºs 9.688 e 10.242, nos termos da Certidão à fl. 13, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus/ES procedeu ao transporte da referida averbação para a nova matrícula em 23/03/2004, fazendo expressa remissão a este fato. Verifica-se, inclusive, que na Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 16), datada de 06/02/2001, os adquirentes da parte que pertencia a Santina Altoé Salvador, dentre eles o autuado, se comprometeram a cumprir o Termo de Responsabilidade firmado com o IDAF.

Por outro lado, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, à fl. 81, recepcionado pelo IBAMA, em 17/09/1998, informa as áreas de reserva legal (121,6 hectares) e preservação permanente (178,4 hectares), existentes no imóvel rural denominado "Fazenda Palmeira", com área total de 607,8 hectares. Este documento comprova que as áreas excluídas pelo interessado na DITR do exercício de 2004 já haviam sido informados ao IBAMA, nos termos do artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000. Confira-se:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifou-se)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). (grifos acrescentados)

Conforme Termo de Responsabilidade que integra o ADA e legislação supracitada, as informações prestadas pelo declarante são a expressão da verdade até que o órgão ambiental promova a vistoria no imóvel rural e lavre, de ofício, novo ADA, que deverá ser encaminhado à Secretaria da Receita Federal. É dever do IBAMA, inclusive, inserir as informações ambientais declaradas pelo interessado no Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, que é um dos instrumentos da Política Nacional da Meio Ambiente, previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.938/81. Referido sistema é considerado pela Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente como a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA.

Com efeito, a finalidade do ADA é informar ao órgão ambiental a existência de áreas isentas do ITR, para que este possa, se assim desejar, verificar a real existência dessas áreas. Neste processo temos a manifestação do próprio órgão ambiental acerca da existência das áreas em que é vedada a exploração agropecuária.

Cumprindo requisito fundamental e objetivando espancar qualquer dúvida acerca da existência das áreas informadas na DITR/2004, a Declaração do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo - IDAF, datada de 28/03/1997 (fl. 80), expressamente reconhece a área de 300,00 hectares de floresta nativa no imóvel rural “Fazenda Palmeira” (reserva legal de 121,56 ha e área de preservação permanente de 178,44 ha), proibida de exploração por prazo indeterminado, por força do Decreto nº 750/93 (Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências) e da Resolução nº 19 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (Dispõe sobre a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, o corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo, tendo em vista a decisão conjunta da Superintendência do IBAMA no Estado do Espírito Santo, a Secretaria Estadual para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, e o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITFC).

Nas áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), estão incluídas as florestas de preservação permanente, as RPPNs, as áreas de proteção ambiental e as áreas de relevante interesse ecológico. Independentemente do nome que se dê, o fato é que o proprietário do imóvel rural não poderá desenvolver atividades agropecuárias nas áreas especificadas na Declaração do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo, razão pela qual estas devem ser excluídas da área tributável no lançamento em exame, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Lei nº 9.393, de 1996.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo contribuinte em sua DITR/2004, nos montantes de 178,0 e 121,6 hectares, respectivamente.

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos

Processo nº 10783.720177/2008-85
Acórdão n.º **2102-002.644**

S2-C1T2
Fl. 106



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013 16:54:59.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.13392.4Q5F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9E0E6C2EFDC81440A68C9BF676CBCE142F52F6EB